



Processo n.º.: E-12/020.611/2011
Autuação: 09/12/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual. Ocorrência n.º. 525772.
Sessão Regulatória: 21 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 3111/17ⁱ, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 12/05/17.

Cabe lembrar que antes desta última decisão, o presente processo foi alvo da Deliberação AGENERSA n.º. 1041/12ⁱⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 1127/12ⁱⁱⁱ, publicadas no D.O.E. de 18/04/12 e 16/07/12, respectivamente.

Em síntese, o processo foi instaurado, considerando a reclamação do usuário da Concessionária a respeito da solicitação de fornecimento de gás canalizado em sua residência. Apreciado o processo por meio das Deliberações acima informadas, em razão de não ter sido apresentado o estudo de viabilidade econômica e, por não ter respondido adequadamente a Ouvidoria desta Agência, a Concessionária foi penalizada em multa e determinou-se a remessa de estudo ao cliente convidando-o a participar do investimento, em razão da inviabilidade esclarecida.

Na última deliberação, que ora se analisa o seu cumprimento, a Concessionária foi penalizada em advertência e restou determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a mesma comprove que ofertou a prestação do serviço ao cliente, sem contrapartida, ante à existência de viabilidade técnica e econômica.

Correspondência da Concessionária, em 19/05/17, em atenção ao art. 3º da Deliberação n.º. 3111/17, informando que o cliente não mais se encontra na base cadastral da Companhia, restando o contato com o cliente dificultado.

Salienta que foram envidados esforços pela Concessionária na tentativa de atender a obrigação imposta, uma vez que tentou contato pelos telefones apresentados pela Ouvidoria desta Agência, contudo, sem obter êxito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.611/2011
Data 09/12/11 P. 276
Rubrica Ruyca ID 4345648-0

Pela impossibilidade de contatar o cliente, considerando não conhecer outro meio de estabelecer contato, entende que não há que se falar em não cumprimento do art. 3º da Deliberação e, por tal razão, postula o arquivamento do feito.

Despacho da CAENE, salientando que não foi cumprida a determinação contida na Deliberação, pois a Concessionária não demonstra a tentativa frustrada.

Expedido Ofício AGENERSA/CODIR/MF N.º. 59/17, dando ciência do despacho da CAENE e, abrindo prazo para manifestação.

Comunicação da Concessionária, DIJUR-E-0865/17, reiterando suas razões, tendo em vista que o cliente não é mais morador do local que residia anteriormente e também não consta como cliente em outro endereço, o que frustra a possibilidade de qualquer contato.

Parecer da Procuradoria, salientando que "(...) Trata-se de analisar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 3.111/17, no qual determinou à Concessionária CEG a comprovação da oferta de prestação de serviço para construção de ramal ao cliente, considerando a existência de viabilidade técnica e econômica. (...) Apesar da Concessionária ter conhecimento da dificuldade de manter contato com o cliente, na correspondência DIJUR-E-101/2017, de 06/02/17, salientou, mesmo assim, que iria enviar nova correspondência, com aviso de recebimento, informando sobre a possibilidade de ter o fornecimento de gás sem qualquer contrapartida".

Registra que "(...) o i. Conselheiro-Relator, em seu voto, de 27/04/17, considerou que efetivamente a Concessionária enviaria carta ao cliente, razão pela qual, determinou-se a devida comprovação nos autos, no prazo de cinco dias. (...) Publicada a Deliberação em referência, em 12/05/17, a Concessionária, tempestivamente, em sua correspondência, de 19/05/17, comenta a impossibilidade de se comprovar a juntada da carta enviada ao cliente, pois o mesmo não se encontra mais na base cadastral da Companhia, da mesma forma, não consta como cliente em outro endereço".



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/020.611/2011
 Data 09/12/11 nº 277
 Rubrica: Rempou ID 4345648-0

Assim, afirma que "(...) considerando que no artigo 1º da Deliberação em espeque a Concessionária já havia sido multada em advertência, por não ter cumprido adequadamente o envio de correspondência ao cliente, bem como a determinação imposta na última decisão foi amparada na informação de que a mesma encaminharia nova carta ao cliente, sou levada a entender pela perda do objeto, ante a impossibilidade de se cumprir tal determinação. (...) Ante o exposto, esta Procuradoria sugere o encerramento do feito por perda do objeto, sem qualquer aplicação de penalidade à Concessionária, evitando-se, assim, um bis in idem".

Em atenção ao Ofício expedido, AGENERSA/CODIR/MF nº. 69/17, a Concessionária, por meio da correspondência, DIJUR-E-0896/17, reitera seus argumentos já expostos nos autos.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro-Relator
 ID 4356807-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3111

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº 525772.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/611/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-B, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter cumprido adequadamente o art. 3º da Deliberação AGENERSA 1041/12.
 - Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
 - Art.3º - Determinar que a Concessionária informe, comprovando nos autos, em até 05 (cinco) dias, que ofertou a prestação do serviço, sem contrapartida, ante à existência da viabilidade técnica e econômica.
 - Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

ii

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1041

DE 29 DE MARÇO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº 525772.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.611/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0004 % (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.611/2011
Data 09/12/11 p.º 278
Rubrica: Rui Fou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
- Art. 3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o estudo por ela realizado ao cliente, convidando-o a participar do investimento, a teor do item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão da inviabilidade econômica para fornecimento de gás natural em seu imóvel, visando com isso atingir as condições de rentabilidade garantidas contratualmente e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria comunique ao cliente da decisão desta Agência Reguladora.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

iii

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1127 **DE 19 DE JUNHO DE 2012.**
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº 525772.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.611/2011**, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º. Conhecer o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1041, de 29/03/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.
- Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.



Processo nº.: E-12/020.611/2011
Autuação: 09/12/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual. Ocorrência nº. 525772.
Sessão Regulatória: 21 de setembro de 2017

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 3111/17ⁱ, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 12/05/17.

Cabe lembrar que, antes desta última decisão, o presente processo foi alvo da Deliberação AGENERSA nº. 1041/12ⁱⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1127/12ⁱⁱⁱ, publicadas no D.O.E. de 18/04/12 e 16/07/12, respectivamente.

Em síntese, este regulatório foi instaurado, considerando a reclamação do usuário da Concessionária a respeito da solicitação de fornecimento de gás canalizado em sua residência. Apreciado o processo por meio das Deliberações acima informadas, em razão de não ter sido apresentado o estudo de viabilidade econômica e, por não ter respondido adequadamente a Ouvidoria desta Agência, a Concessionária foi penalizada em multa e determinou-se a remessa de estudo ao cliente convidando-o a participar do investimento, em razão da inviabilidade esclarecida.

Na última deliberação, que ora se analisa o seu cumprimento, a Concessionária foi penalizada com advertência e restou determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a mesma comprovasse que ofertou a prestação do serviço ao cliente, sem contrapartida, ante à existência de viabilidade técnica e econômica.

Por meio de correspondência, a Concessionária, em 19/05/17, em atenção ao art. 3º da Deliberação nº. 3111/17, informa que o cliente não mais se encontra na base cadastral da Companhia, restando o contato com o cliente dificultado.

Salienta, ainda, que foram envidados esforços pela Concessionária na tentativa de atender a obrigação imposta, uma vez que tentou contato pelos telefones apresentados pela Ouvidoria desta Agência, contudo, sem obter êxito.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.611/2011
Data 09/12/11 nº 280
Rubrica: Rumpf ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pela impossibilidade de contatar o cliente, considerando não conhecer outro meio de estabelecer contato, entende que não há que se falar em não cumprimento do art. 3º da Deliberação e, por tal razão, postula o arquivamento do feito.

A CAENE considera que não foi cumprida a determinação contida na Deliberação, no entanto, a Procuradoria aponta que, pelo artigo 1º da Deliberação em espeque, a Concessionária já havia sido multada em advertência, por não ter cumprido adequadamente o envio de correspondência ao cliente, bem como a determinação imposta na última decisão foi amparada tão somente na informação de que a mesma encaminharia nova carta ao cliente. Assim, ante a impossibilidade, conforme relatado pela Concessionária, aquela serventia entendeu pela perda do objeto, sem qualquer aplicação de penalidade à Concessionária, evitando-se, assim, um *bis in idem*.

Como constou no voto que determinou o envio de correspondência ao cliente, essa relatoria já havia inferido que o mesmo não mais estivesse no endereço no qual o gás foi solicitado, porém, a própria Concessionária, em suas razões finais anteriormente à última decisão, mencionou que enviaria ao cliente nova correspondência, com Aviso de Recebimento, informando sobre a possibilidade de disponibilizar o fornecimento de gás sem qualquer investimento como contrapartida.

Assim, tal determinação, somente, foi implementada em razão de pronunciamento da própria Concessionária, que, neste momento, ressalta a efetiva impossibilidade de se cumprir pelo desconhecimento do paradeiro do cliente.

Desta forma, sou levado a concordar com a Procuradoria, no sentido de não multar a Concessionária pelo descumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.111/17, em razão de já ter sido penalizada, além do fato de que o resultado seria absolutamente inócuo, considerando que o cliente não mais se encontra no endereço da solicitação, objeto da reclamação.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.611/2011
Data 09/12/11 281
Fabrica Rudson ID 4345648-0

Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3111

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA N° 525772.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020/611/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-B, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, IV, da Instrução Normativa n° 001/2007, por não ter cumprido adequadamente o art. 3° da Deliberação AGENERSA 1041/12.

Art.2° - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.

Art.3° - Determinar que a Concessionária informe, comprovando nos autos, em até 05 (cinco) dias, que ofertou a prestação do serviço, sem contrapartida, ante à existência da viabilidade técnica e econômica.

Art.4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

ii

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 1041

DE 29 DE MARÇO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA N° 525772.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.611/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0004 % (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa n° 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2° - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.

Art.3° - Determinar que a Concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o estudo por ela realizado ao cliente, convidando-o a participar do investimento, a teor do item 1, do §1°, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão da inviabilidade econômica para fornecimento de gás natural em seu imóvel, visando com isso atingir as condições de rentabilidade garantidas contratualmente e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA no prazo de 10 (dez) dias.

Art.4° - Determinar que a Ouvidoria comunique ao cliente da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

iii

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 1127

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA N° 525772.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.611/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. Conhecer o recurso contra a Deliberação AGENERSA n° 1041, de 29/03/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.611/2011
Data 09/12/11 282
Publica: Rubeu ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3229 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA N°. 525772.

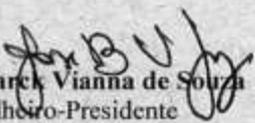
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.611/2011, por unanimidade,

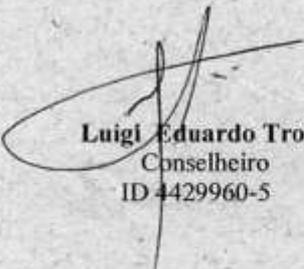
DELIBERA:

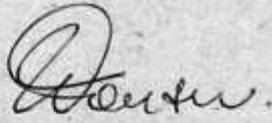
Art.1º - Encerrar o processo.

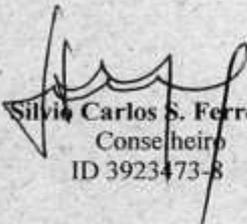
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro- Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos S. Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 5089461-7